

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO-SC  
ILUSTRÍSSIMO SRº PREGOEIRO

Ref.: Juntada de Contrato Social da empresa AKON  
LTDA-ME para suprir falha sanável - PREGÃO Nº  
143/2021 - PMPB - PREGÃO ELETRÔNICO - Nº  
126/2021

SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA EPP, CNPJ/MF n.º 04.563.256/0001-68, estabelecida na Rua Coronel Buchelle, 646 - Sala 01 - Centro, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000, e-mail: [vendas@suprimoveis.com.br](mailto:vendas@suprimoveis.com.br) e [licitacoes@suprimoveis.com.br](mailto:licitacoes@suprimoveis.com.br), vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Conforme verifica-se no Preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico em referência, entre os regimentos que disciplinam o presente certame, destaca-se o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

O *caput* do artigo 47 do Decreto acima referido permite a sanabilidade de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, desde que tais erros ou falhas não tenham potencial para alterar a substância das propostas, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Na transcrição acima, o termo **podará** significa que o pregoeiro tem o dever de sanar erros ou falhas quando tal providência favorecer o interesse público para ampliar a disputa, pois as normas deverão sempre ser interpretadas em favor ampliação da disputa entre os interessados do certame.

Nesse sentido o parágrafo único, do artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 que regula a modalidade de licitação denominada pregão e é subsidiariamente aplicável ao pregão eletrônico muito bem se amolda ao caso, vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Nesse esteio, o E. Tribunal de Contas da União decidiu recentemente que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), e promover o saneamento da documentação:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo**

(meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Destacamos). (TCU - Acórdão 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021)

Na opinião do Ministro Relator do acórdão acima transcrito, Exmo. Dr. Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanar falhas em seus documentos de habilitação e/ou proposta, configura objetivo dissociado do interesse público. Assim sendo, o Relator completou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado.

Como se não bastasse, os seguintes acórdãos de nºs 3.418/2014-Plenário, 3.615/2013-Plenário e TCU nº 1.795/2015-Plenário proferidos pela mesma Corte de Contas da União, abrigam entendimento consonante ao da decisão acima transcrita.

Ainda, o E. Supremo Tribunal Federal comunga do mesmo entendimento:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à

licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Pois bem, a empresa Peticionante é uma potencial licitante e apresentou a declaração (carta de co-responsabilidade) devidamente assinada pelo Sócio Administrador da empresa Akon LTDA-ME, Sr. Sander Santos Piffer, para atender o subitem 12.6.4 que traz a seguinte determinação:

12.6.4 - Quando o proponente for REVENDEDOR ou DISTRIBUIDOR, este deverá apresentar uma declaração fornecida pelo fabricante, em papel timbrado, assinada por representante devidamente autorizado e comprovando poderes para tal assinatura, autorizando os mesmos a comercializar o produto de sua fabricação e prestar assistência, manutenção e garantia dos produtos. (O revendedor ou distribuidor deverá apresentar os documentos acima do fabricante)

Entretanto, por falha perfeitamente sanável, a Peticionante deixou de apresentar o contrato social que confere poderes ao Sócio Administrador da empresa AKON LTDA-ME, Sr. Sander Santos Piffer, assinar a respectiva declaração.

Repita-se que tal falha é perfeitamente sanável, pois se trata de um documento que já existia anteriormente a data da habilitação e, absolutamente, não produz qualquer alteração sobre a substância da proposta.

Também é digno de nota que o Edital, em seu subitem 12.8, confere a concessão de prazo para a juntada de documentos para complementar as exigências documentais da habilitação, desde que exista previsão legal para tanto, *in verbis*:

“12.8 - A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará na inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, **salvo nos casos previstos em Lei**”. (Destacamos)

No presente caso, conforme detalhadamente esclarecido, a Lei (art. 47 do Decreto nº 10.024/2019) é categórica em permitir o saneamento da falha cometida pela Peticionante, com a juntada de novo documento e, assim, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório restam totalmente consagrados em plena harmonia com a cláusula editalícia supra citada.

Desse modo, nos termos do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, com muito respeito, a Peticionante REQUER a juntada do Contrato Social que confere poderes ao Sr. Sander Santos Piffer representar a empresa AKON LTDA-ME e, conseqüentemente, poderes para assinar a declaração exigida no subitem 12.6.4.

REQUER ainda que seja mantida a habilitação da Peticionante e, também, seja declarada como sanada a falha em comento, eis que tal falha não altera o resultado da proposta.

Termos que,  
Pede deferimento.

Porto Belo-SC, 08 de dezembro de 2021.

ANDERSON  
SANTOS

FARIA:04605751980

Assinado de forma digital  
por ANDERSON SANTOS

FARIA:04605751980

Dados: 2021.12.08

08:27:54 -03'00'

**SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA EPP**

**Anderson Santos Faria**  
**Administrador Responsável**  
**CPF nº 046.057.519-80**  
**RG nº 429.339-9 - SSP/SC**



## CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: SANDER SANTOS PIFFER	
CPF/CNPJ: 029.828.989-00	
Email: sanderpiffer.490@gmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: AKON LTDA	
NIRE: 42204626425	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20142046892	6
<b>TOTAL DE PÁGINAS</b>	<b>6</b>
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 153.437.307.412.20	
Emissão: 05/11/2021 17:18:49	

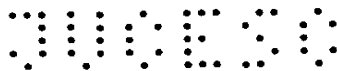
SANTA CATARINA, Segunda-Feira, 8 de Novembro de 2021

BLASCO BORGES BARCELLOS  
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

Protocolo: 217630715



JUCESC 2196



Página 1 de 5

**AKON LTDA ME**  
**CNPJ Nº 13.228.073/0001-87**

## **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

Os sócios adiante declinados, decidem, ao emitir a 2ª Alteração Contratual, consolidar seu Contrato Social desde a constituição em 07.02.2011, até a presente alteração, conforme segue:

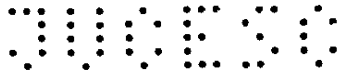
JHONISON SANTOS PIFFER, brasileiro, solteiro, nascido em 01 de junho de 1984, empresário, portador da CNH sob nº 02434772258 expedida pelo DNT-SC, inscrito no CPF sob nº 048.043.659-23, residente e domiciliado na Rua Lauro Muller, nº 478, Praça, no município de Tijucas/SC, CEP 88.200-000.

SANDER SANTOS PIFFER, brasileiro, solteiro, nascido em 29 de dezembro de 1980, empresário, portador da CNH sob nº 01301073402 expedida pelo DNT-SC, inscrito no CPF sob nº 029.828.989-00, residente e domiciliado na Rua Lauro Muller, nº 478, Praça, no município de Tijucas/SC, CEP 88.200-000.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que gira sob o nome empresarial "AKON LTDA ME", com sede na Rua Coronel Buchelle, nº 646, Sala 01, Centro, no município de Tijucas/SC, CEP 88.200-000, inscrita no CNPJ sob nº 13.228.073/0001-87 e com seu contrato social devidamente arquivado na JUCESC sob NIRE 42204626425 por despacho em sessão de 07.02.2011; resolvem, em comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social, com 01 (uma) alteração consoante, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, e nas omissões, pela legislação do Código Civil (Lei 10.406/02) e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

- I- Consoante a unânime aprovação dos sócios com os assuntos a tratar neste instrumento, fica dispensada a Ata de Reunião, específica para o fim.
- II- A partir deste instrumento, a sociedade altera o endereço de sua sede para Rua Lauro Muller, nº 490, Galpão, Praça, no município de Tijucas/SC, CEP 88.200-000.
- III- A partir deste instrumento, a sociedade passa a explorar o ramo de Comércio atacadista de, suprimento para informática, de materiais de construção, de tintas e vernizes, de madeiras e derivados, de ferragens, portões, grades e ferramentas, de materiais elétricos e hidráulicos, de computadores e periféricos, de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas, caminhões e tratores agrícolas, de eletrodomésticos e periféricos, de artigos escolares, de escritório e papelaria, de brinquedos, de artigos recreativos, de artigos descartáveis, de produtos de higiene e limpeza, de equipamentos e componentes eletrônicos e de telefonia e comunicação, comércio atacadista de condicionadores de ar, de máquinas e equipamentos industriais, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de artigos de cama, mesa e banho, de produtos e insumos agropecuários, de artefatos de cimento, de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, de uniformes escolares, de equipamentos e produtos náuticos, de material esportivo, de banheiros químicos, de impressoras, de produtos alimentícios, de equipamentos de segurança pessoal e industrial, de livros,

JUCESC 2197



revistas e jornais, de produtos eletroeletrônicos e acessórios, de máquinas, aparelhos e equipamentos para automação comercial e industrial, de instrumentos e materiais ópticos, de equipamentos fotográficos e cinematográficos, de artigos do vestuário, calçados, e acessórios, de artigos do mobiliário, de equipamentos industriais, de equipamentos eletromecânicos; fabricação e industrialização por encomenda de, móveis, inclusive embutidos, de madeira e de metal; serviços de, pintura para sinalização e implantação de placas de sinalização de tráfego em estradas, pistas de rodovias e aeroportos, instalação de outdoor, instalação de placas e painéis de identificação, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, serviços de montagem de móveis de qualquer material, reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, instalação, montagem, eletromecânica e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, instalação de sistemas de alarme contra roubo, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, instalação, manutenção e reparação de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços hidráulicos, instalação de sistema de aquecimento solar, instalação e manutenção de sistemas de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção de sistemas centrais e dutos e de condicionadores de ar, consertos, manutenção e reparação de estofamento do mobiliário, instalação, reforma e montagem elétrica de edificações em alta e baixa tensão, montagem e manutenção de redes de distribuição e iluminação pública, reciclagem e recarga de cartuchos de tintas e toners para impressoras, reparação e manutenção de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral; locação de, mesas e cadeiras para eventos, estofamento de artigos do mobiliário, de máquinas e equipamentos para escritório, de geradores elétricos, de condicionadores de ar, de banheiros químicos, e de impressoras; construção de edifícios e construção civil; e transporte rodoviário de cargas em geral.

- IV- A sociedade decide consolidar seu contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação atualizada, incluindo-se a presente alteração.

#### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JHONISON SANTOS PIFFER, brasileiro, solteiro, nascido em 01 de junho de 1984, empresário, portador da CNH sob nº 02434772258 expedida pelo DNT-SC, inscrito no CPF sob nº 048.043.659-23, residente e domiciliado na Rua Lauro Muller, nº 478, Praça, no município de Tijucas/SC, CEP 88.200-000.

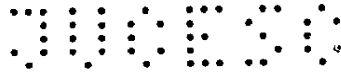
SANDER SANTOS PIFFER, brasileiro, solteiro, nascido em 29 de dezembro de 1980, empresário, portador da CNH sob nº 01301073402 expedida pelo DNT-SC, inscrito no CPF sob nº 029.828.989-00, residente e domiciliado na Rua Lauro Muller, nº 478, Praça, no município de Tijucas/SC, CEP 88.200-000.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que gira sob o nome empresarial "AKON LTDA ME", inscrita no CNPJ sob nº 13.228.073/0001-87 e com seu contrato social devidamente arquivado na JUCESC sob NIRE 42204626425 por despacho em sessão de 07.02.2011; têm, em comum acordo, o que segue:

**Cláusula Primeira.** A sociedade gira sob o nome empresarial "AKON LTDA ME", com sede na Rua Lauro Muller, nº 490, Galpão, Praça, no município de Tijucas/SC, CEP 88.200-000.



JUCESC 2198



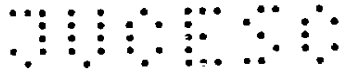
**Cláusula Segunda.** A sociedade explora o ramo de “Comércio atacadista de, suprimento para informática, de materiais de construção, de tintas e vernizes, de madeiras e derivados, de ferragens, portões, grades e ferramentas, de materiais elétricos e hidráulicos, de computadores e periféricos, de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas, caminhões e tratores agrícolas, de eletrodomésticos e periféricos, de artigos escolares, de escritório e papelaria, de brinquedos, de artigos recreativos, de artigos descartáveis, de produtos de higiene e limpeza, de equipamentos e componentes eletrônicos e de telefonia e comunicação, comércio atacadista de condicionadores de ar, de máquinas e equipamentos industriais, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de artigos de cama, mesa e banho, de produtos e insumos agropecuários, de artefatos de cimento, de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, de uniformes escolares, de equipamentos e produtos náuticos, de material esportivo, de banheiros químicos, de impressoras, de produtos alimentícios, de equipamentos de segurança pessoal e industrial, de livros, revistas e jornais, de produtos eletroeletrônicos e acessórios, de máquinas, aparelhos e equipamentos para automação comercial e industrial, de instrumentos e materiais ópticos, de equipamentos fotográficos e cinematográficos, de artigos do vestuário, calçados, e acessórios, de artigos do mobiliário, de equipamentos industriais, de equipamentos eletromecânicos; fabricação e industrialização por encomenda de, móveis, inclusive embutidos, de madeira e de metal; serviços de, pintura para sinalização e implantação de placas de sinalização de tráfego em estradas, pistas de rodovias e aeroportos, instalação de outdoor, instalação de placas e painéis de identificação, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, serviços de montagem de móveis de qualquer material, reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, instalação, montagem, eletromecânica e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, instalação de sistemas de alarme contra roubo, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, instalação, manutenção e reparação de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços hidráulicos, instalação de sistema de aquecimento solar, instalação e manutenção de sistemas de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção de sistemas centrais e dutos e de condicionadores de ar, consertos, manutenção e reparação de estofamento do mobiliário, instalação, reforma e montagem elétrica de edificações em alta e baixa tensão, montagem e manutenção de redes de distribuição e iluminação pública, reciclagem e recarga de cartuchos de tintas e toners para impressoras, reparação e manutenção de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral; locação de, mesas e cadeiras para eventos, estofamento de artigos do mobiliário, de máquinas e equipamentos para escritório, de geradores elétricos, de condicionadores de ar, de banheiros químicos, e de impressoras; construção de edifícios e construção civil; e transporte rodoviário de cargas em geral”.

**Cláusula Terceira.** A sociedade iniciou suas atividades em 20 de janeiro de 2011, e sua duração é por prazo indeterminado.

**Cláusula Quarta.** A sociedade pode abrir filiais, sucursais e agências em qualquer parte do País, participar e/ou receber como sócias empresas afins ou não, e incorporar e fundar com outras empresas.

**Cláusula Quinta.** O capital social é de R\$ .700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 7.000 (sete mil) cotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	PERCENTUAL (%)	COTAS	VALOR (R\$)
JHONISON SANTOS PIFFER	50,00	3.500	350.000,00
SANDER SANTOS PIFFER	50,00	3.500	350.000,00
TOTAL	100,00	7.000	700.000,00



**Cláusula Sexta.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Sétima.** Em caso de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuem.

**Cláusula Oitava.** A diminuição de capital ou a liquidação de cota somente se dará por decisão unânime dos sócios e será proporcional e igual a cada cota.

**Cláusula Nona.** As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Décima.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço do resultado econômico e demais demonstrativos contábeis; as perdas e os lucros líquidos apurados, serão distribuídos de comum acordo entre os sócios, não necessariamente na proporção de suas cotas, podendo a critério dos mesmos, ficar em reserva na sociedade.

**Parágrafo Único.** Os lucros poderão ser distribuídos total ou parcialmente em balanço especial que poderá ser levantado a qualquer momento.

**Cláusula Décima Primeira.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**Parágrafo Único.** A convocação para a deliberação das contas, poderá ser feita através de carta com comprovante de recebimento, fax, e-mail, ou ainda quando espontaneamente comparecerem, consignando em Ata a data, o local e o conteúdo da deliberação.

**Cláusula Décima Segunda.** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com o(s) herdeiro(s), o(s) sucessor(es) e o incapaz; não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Primeiro.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a qualquer de seus sócios.

**Parágrafo Segundo.** Os valores levantados serão pagos 90 (noventa) dias após o levantamento dos haveres, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas acrescidas de INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

**Cláusula Décima Terceira.** O sócio que não estiver cumprindo com os objetivos da sociedade, ou por motivos relevantes, poderá ser excluído da mesma por maioria de votos, pagando-se seus direitos de acordo com a cláusula décima segunda e seus parágrafos, deste instrumento.

**Cláusula Décima Quarta.** A sociedade, por maioria de votos, poderá nomear um administrador não sócio para gerir os negócios da mesma, limitando seus poderes aos estipulados na cláusula décima quinta, e respeitando as exigências contidas na cláusula décima sexta; ambas deste instrumento.

**Cláusula Décima Quinta.** A administração da sociedade cabe aos sócios JHONISON SANTOS PIFFER e SANDER SANTOS PIFFER, na função de sócios administradores, podendo representar a sociedade isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias e entidades paraestatais, podendo nomear procuradores *Ad-judicia* e *Ad-negotia* quando os interesses sociais o requeirarem, com especificações nos respectivos instrumentos dos atos e das operações que poderão ser praticados; entretanto, sendo-lhes vedado o emprego do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações

JUCESC 2200

TIJUCAS

de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, e subsistirá sua responsabilidade pessoal quando o houver empregado indevidamente.

**Cláusula Décima Sexta.** Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos deles a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, ainda, por crime falimentar, de peita ou suborno, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Sétima.** Os sócios poderão ter uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, que deverá ser fixada, definida e determinada de comum acordo entre os mesmos, expressa ou verbalmente.

**Cláusula Décima Oitava.** A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários, de acordo com os arts. 1179 a 1195 do Código Civil.


**Parágrafo Único.** Esta sociedade não possui Conselho Fiscal.


**Cláusula Décima Nona.** Fica eleito o foro da comarca de TIJUCAS - SC, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.


**Cláusula Vigésima.** Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento, serão regulados pelo Código Civil (Lei 10.406/02) e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

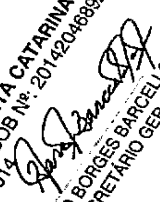
E, por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na JUCESC.

Tijucas (SC), 09 de junho de 2014.

  
JHONATAN SANTOS PIFFER

  
SANDER SANTOS PIFFER

  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 11/08/2014 SOB Nº: 20142046892  
Protocolo: 142046892-2, DE 11/08/2014  
Emprego: 42 2 0462642 5  
AKON LTDA EPP

  
BLASCO BORGES BARCELLOS  
SECRETÁRIO GERAL